

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0009822-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA

Requerido: Têxtil Abril Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por valor destinado à compra de roupa que a loja não quis trocar, e por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ação não pode ser acolhida.

A troca de mercadoria após o fechamento do negócio não é direito liquido e certo do consumidor. É prática bastante usual e comum, principalmente em se tratando de roupas e artigos de vestuário, pois podem ser destinados a presentear e muitas vezes não servem, ou o presenteado não gosta. Mas o fornecedor não está obrigado à troca. Nada há no Código de Defesa do Consumidor que a tanto obrigue.

Logo, a recusa na troca não é ato ilícito e não podem ser exigidas nem a substituição, nem a devolução do valor pago.

A frase consignada pelo autor, por sua vez, não indica ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Na situação em exame, as questões ventiladas são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade moderna.

Com efeito, não pode ser admitida a concessão de indenização por fatos comuns e sem aptidão a causar dano, sob pena de banalização do instituto, como ensina a doutrina:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111).

É preciso frear e repelir estas tentativas infundadas de obtenção de indenização, sem amparo jurídico, que contribuem para o excesso de demandas.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006